



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202011402061

Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, E DO PÚBLICO EM GERAL, expedido nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 202011402061 da empresa RMN – SANTOS FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.860.042/0001-89, com endereço na Av. Rio Branco, 324, Centro, CEP 49010-030, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Dra. Vânia Ferreira de Barros, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como ao público em geral, que foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por RMN – SANTOS FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.860.042/0001-89, com endereço na Av. Rio Branco, 324, Centro, CEP 49010-030, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. os seguintes termos:

RESUMO DA DECISÃO DE 12/07/2021

RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, com a inicial e documentos acostados, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aduz que atua no ramo de venda e alugueis de imóveis e encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da crise vivenciada nos últimos anos, agravada pela pandemia da Covid-19.

Que a situação econômica enfrentada nos últimos anos, com os distratos e evolução das vendas abaixo do esperado, acarretou o comprometimento financeiro no caixa da empresa.

Que a recuperação financeira na seara judicial perpassa pela suspensão temporária de débitos contratuais e trabalhistas, estabelecendo-se um plano de soerguimento para oxigenar a sustentabilidade empresarial.

Em 27/01/2021, decisão determinando a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e promover a emenda da inicial, com atendimento aos requisitos do art. 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/02/2021 e 19/02/2021-11:01:54h, manifestação da autora juntando documentos e requerendo a dispensa das custas ou o pagamento ao final do processo

Em 19/02/2021-11:34:46h, manifestação de Carlos Alberto Valadão de Hollanda, na condição de credor, alegando que houve omissão de informações e documentos por parte da empresa autora, e que o objetivo seria postergar o pagamento dos credores nos cumprimentos de sentença. Requereu o indeferimento do pedido e a extinção do processo.

Em 04/03/2021-07:57:03h, manifestação de Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho, na condição de credor, alegando que a empresa autora trata-se de holding patrimonial familiar, criada para administração de imóveis, e não possui atividade empresarial propriamente dita.

Requeru a apreciação do pedido, observando-se o art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por entender que a empresa não visa a preservar o seu aspecto produtivo e social, mas sim o patrimônio dos sócios em detrimento dos credores.

Em 07/04/2021, decisão determinando a intimação da autora para juntar comprovantes atualizados que atestem a impossibilidade do pagamento das custas.

Em 08/04/2021, manifestação da autora juntando documentos contábeis.

Em 26/04/2021, decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia de constatação.

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 202100812037, no qual foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a análise dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa.

Em 31/05/2021, decisão determinando a intimação da requerente para juntar a relação nominal dos credores com a indicação do endereço eletrônico, e atender, na íntegra, ao disposto nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005.

Em 31/05/2021, manifestação da autora alegando impossibilidade de juntar o endereço eletrônico dos credores e afirmou ter cumprido os requisitos previstos nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005.

Em 04/06/2021, manifestação da autora juntando o endereço eletrônico dos credores.

Em 11/06/2021-09:01:22h, juntada de ofício comunicando o deferimento da tutela recursal no referido Agravo de Instrumento.

Em 11/06/2021-10:22:10h, manifestação da autora afirmando ter cumprido todos os requisitos da Lei nº 11/101/2005 e requerendo o prosseguimento do feito.

Em 20/06/2021, decisão determinando a intimação da autora para atender, na íntegra, ao disposto no inciso X, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, apresentando o relatório detalhado do passivo fiscal.

Em 23/06/2021, manifestação da autora juntando relatórios de débitos tributários junto às Fazendas Públicas.

Em 02/07/2021, manifestação da autora comunicando a efetivação de penhoras.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA**, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato.

Constatada a ausência de documentos para cumprimento integral ao disposto no art. 51 da Lei nº 11/101/2005, foram determinadas à autora diligências para o devido atendimento, o que foi cumprido, por fim, com a manifestação de 20/06/2021.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Com esse destaque, analisando a petição inicial e os documentos acostados com a inicial, bem como aqueles que foram juntados posteriormente por determinação do Juízo, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar.



Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações.

1-) **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

2-) **SUSPENSÃO** de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal.

3-) **APRESENTAÇÃO** mensal das contas da empresa recuperanda, conjuntada neste processo, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores.

4-) **APRESENTAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convação em falência.

5-) **COMUNIQUE-SE**, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

6-) **PUBLIQUE-SE** edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

[...]

RESUMO DA DECISÃO DE 17/05/2024

[...]

Diante da renúncia apresentada pelo Administrador Judicial Rodrigo Mota Bispo, em substituição, nomeio Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, com endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 285, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital.

[...]

Com efeito, em obediência ao inciso II, do §1º, do art. 52, da citada lei, torno pública a **RELAÇÃO DE CREDORES**, juntada aos autos em 11/02/2021 cujos valores atualizados de seus créditos, bem como sua classificação, seguem discriminados no link:

https://tjsebr.sharepoint.com/:b/s/14VaraCvel/EalXOckuThZHmaJ1-NX1O9oBGQtbTlfG3zUiJVkml_GYSQ?e=xkh7nU

Desse modo, ficam advertidos todos os credores, nos termos do inciso dos artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, que dispõem do **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar desta publicação, para apresentarem aos Administradores Judiciais, através do endereço eletrônico **rj.rmnsantos@gmail.com**, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias do mês de março de 2025. Eu, *Daniela Melo Alves*, Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo.

Dra. Vânia Ferreira de Barros
Juíza de Direito